

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.603/02/1^a
Impugnação: 40.010102060-27
Impugnante: Trans-Le Transportes Rodoviários Ltda.
Coobrigado: A Passos Pereira Cereais
Proc. S. Passivo: Sirlei Braz Wegrzynowski Rechetelo
PTA/AI: 02.000135295-24
CNPJ: 80391857/0001-19 (Aut.)
03509730/0001-00 (Coob.)
Origem: AF/Frutas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - As notas fiscais acobertadoras da operação foram regularmente declaradas inidôneas, razão pela qual o transporte das mercadorias foi considerado desacobertado. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inc. II da Lei 6763/75), inclusive em relação ao transportador, a teor do artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de feijão carioca acompanhado das notas fiscais inidôneas no. 000542 e 000543, emitidas pelo Coobrigado. A inidoneidade foi verificada pela comparação destas notas fiscais com a de número 000438, de mesma AIDF, porém com tamanho e impressão gráfica distinta, caracterizando notas fiscais paralelas. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/71.

Às fls. 76 a 2^a Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência para que o Fisco traga aos autos o ato declaratório de inidoneidade das notas fiscais, o que resulta na juntada de documentos de fls. 83/85.

DECISÃO

As exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração decorrem da constatação de que a Autuada transportava mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas.

Conforme descrito pelos fiscais autuantes (fls. 70), em 15/09/2000, às 11:00 horas, apresentaram-se no Posto Fiscal, dois veículos transportando cada um deles 566 sacas de feijão carioca, acompanhados das notas fiscais nº. 0540/541/542/543, emitidas por A Passos Pereira Cereais, sendo o caminhão placa JPE 4529, de propriedade de Manuel Timóteo Gilaverte Montull de Colombo e o caminhão placa AGL 2017 de propriedade de Trans-Le Transportes Rodoviários Ltda.

Confrontando as quatro notas fiscais mencionadas, com a nota fiscal nº. 0438 (fl.08), constatou-se que tratavam-se de notas fiscais paralelas, conforme ato declaratório publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 85).

Diante da inidoneidade das notas fiscais, o Fisco efetuou duas autuações, para exigir de cada um dos transportadores, o crédito tributário devido. O crédito tributário de responsabilidade do outro transportador, acima citado, já se encontra inscrito em dívida ativa.

A Autuada aduz em sua Impugnação que transportava apenas as mercadorias constantes da nota fiscal no.0542, posto que o veículo placa JPE 4529 não lhe pertence. Anexa documentos de fls. 46/47.

Contudo, depreende-se dos elementos constantes dos autos, que trata-se de mero erro material a citação da placa JPE 4529 na nota fiscal 0543.

No mandado judicial de fls. 10/12 impetrado pela Coobrigada para solicitar a liberação das mercadorias, o Contribuinte explica claramente que estavam sendo transportadas 1.132 sacas de feijão, através dos caminhões de placa JPE 4529 e AGL 2017.

Ademais, consta como motorista nas notas fiscais nº 0540/541, o Sr. Alberto Rocha dos Santos (fls. 27/28) e nas notas fiscais nº 0542/543, o Sr. Silvio Wisniewski (fls. 29/30). Assim, não procede a argumentação da autuada de que transportava apenas parte das mercadorias.

Aduz ainda a Impugnante, em sua peça de defesa, que não conhecia a legislação tributária mineira, não tinha conhecimento acerca da inidoneidade das notas fiscais e não poderia ser responsabilizada pelo crédito tributário.

Ressalte-se, de plano, que a responsabilidade da Autuada pelo crédito tributário decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75, que estabelece que o transportador é solidariamente responsável pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada sem documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, considera-se desacoberta de documentação fiscal, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo (artigo 149 do RICMS/96).

A inidoneidade da nota fiscal esta caracterizada e o ato declaratório foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. Assim, corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 24/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

JLS